



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Iva Maria de Souza, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 5817464/2017</b>	<b>PARECER Nº 1217/2017</b>	<b>APROVADO EM: 07.11.2017</b>

## I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5817464/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar da sra. Iva Maria de Souza, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que a sra. Iva Maria de Souza, atualmente com 53 anos, requereu do referido Setor, em 1º/06/2017, a expedição da 2ª via de seu Histórico Escolar do ensino fundamental, cursado no extinto Centro Educacional 04 de Outubro, nesta capital. Empreendendo busca no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizadas as Fichas Individuais da então aluna, relativas à 3ª, à 4ª e à 5ª série do ensino fundamental, correspondentes aos anos 1979, 1980 e 1981. As notas da 1ª e da 2ª série não foram localizadas no citado acervo.

Foram apensadas ao processo, além do requerimento da SEDUC, cópias das fichas individuais da interessada (sem assinaturas), com registro de notas referentes aos bimestres letivos da 3ª, 4ª e 5ª séries.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Cont. do Parecer nº 1217/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

No caso em apreço, considerando que foram cumpridos todos os procedimentos orientados na referida Resolução e por considerar, ainda, inócuo qualquer outro procedimento no momento atual do requerimento em pauta, esta Relatora expressa seu voto nos termos a seguir descritos:

- com relação, especificamente, às quatro primeiras séries do então denominado “Ensino de 1º Grau” (cf. Lei nº 5.692/1971), em que não foram encontradas as notas da 1ª e da 2ª série, a SEDUC deverá considerar, em caráter excepcional, essas duas séries “supridas”, tendo em vista que os documentos localizados na pesquisa apresentam registros da conclusão de mais três séries subsequentes (3ª, 4ª e 5ª séries);

- para expedir o Histórico Escolar do “Ensino de 1º Grau”, hoje Ensino Fundamental, é óbvio que a SEDUC deverá ter localizado, junto ao acervo da referida instituição de ensino, as notas referentes à 6ª, à 7ª e à 8ª série desse mesmo nível de ensino, informação que não foi registrada na solicitação encaminhada pela SEDUC a este CEE;

- conforme estabelece o § 4º da mencionada Resolução, há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido;

- ainda com base na Resolução CEE nº 428/2008, reitera-se que a SEDUC verifique se os procedimentos constantes do Art. 2º, Inc. III, e Art. 3º foram efetivamente cumpridos, ou seja, de que a situação de escola extinta está consumada.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Cont. do Parecer nº 1217/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE